CIRCULAR N º 04/2021-DG **Avaré, 04 de fevereiro de 2021**

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da 2ª Sessão Ordinária de 08 de fevereiro de 2021 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Flávio Eduardo Zandoná designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 08 de fevereiro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2021 – Discussão Única**
   Autoria: Prefeito Municipal
   Assunto: Dispõe sobre a utilização do Camping Municipal de Avaré e dá outras providências
   Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 10/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública; e Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
N E S T A

ÁDRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA
Diretora Geral Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, ___/___/20___
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, ___/___/20___
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 153/2020-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo
S. Sessões, ___/___/20___
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, ___/___/20___
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminho Projeto de Lei nº ___/2020 que Dispõe sobre a utilização do Camping Municipal de Avaré e dá outras providências.

A presente propositura faz-se necessária para que o Município possa regulamentar a utilização do Camping Municipal de acordo com as suas atuais necessidades.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de URGÊNCIA, em Sessão Extraordinária.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
00837/2020
Data: 17/12/2020 Hora: 15:50
Espécie: Correspondência Recebida Nº 861/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: Ofício nº153/2020-CM Projeto de Lei Camp Municipal)

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente____de____de____

DIR. DA SECRETARIA

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº ____/2020

(Dispõe sobre a utilização do Camping Municipal de Avaré e dá outras providências.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os usuários do Camping Municipal Dr. Paulo de Araújo Novaes ficam obrigados ao preenchimento da ficha de registro bem como ao pagamento das diárias e tarifas correspondentes definidas por Decreto Municipal a ser editado, antes do acesso à área do Camping.

§ 1º. O valor arrecadado a título de diária deverá ser depositado em conta específica do Fundo Municipal do Turismo.

§ 2º. Os campistas deverão apresentar no ato da entrada ao Camping o comprovante de pagamento do boleto referente ao período de sua estadia ao servidor responsável pelo controle de entrada do Camping.

Art. 2º. Para acesso ao Camping Municipal Dr. Paulo de Araújo Novaes os campistas deverão observar o que segue:

I – O horário da abertura das cancelas ocorrerá às 8h e encerrará às 0h;

II – Aos campistas são livres: a entrada, circulação e saída do camping, sem restrições de horário, desde que esteja devidamente identificado;

III – Os menores de 18 (dezoito) anos, desacompanhados de seus pais ou responsáveis somente terão ingresso no camping mediante autorização escrita e expressa dos mesmos.

Art. 3º. A Administração e Coordenação do Camping Municipal não se responsabiliza por extravios, desaparecimento de objetos e valores deixados em barracas, traillers, e nas demais dependências do camping.

Art. 4º. Dentro da área do Camping somente poderão ser afixadas barracas que sejam totalmente de lonas ou trallers, motorhome, van, kombi e/ou similares, ficando expressamente vedada a utilização de material permanente, como telhados e/ou pisos

Art. 5º. Os campistas devem obedecer e respeitar as normas, a moral, os bons costumes e a legislação existente, além das seguintes condições:

I – respeitar a área de estacionamento ou parqueamento;

II – conservar e limpar o local utilizado por si, bem como a área comum do camping;

III – deixar o acampamento devidamente limpo quando for desocupado;

IV – atender as normas de higiene e asseio, na utilização de sanitários, lava pratos e/ou tanques;

V – respeitar os avisos e o horário de silêncio;

VI – evitar trajes e atitudes impróprias;

VII – comunicar a ocorrência de doenças infecto contagiosas;

VIII – o usuário que destruir, inutilizar ou deteriorar o patrimônio público, o meio ambiente, ficará sujeito ao ressarcimento imediato do bem lesado, sem prejuízo da responsabilidade penal nos termos da lei, junto às autoridades competentes.

Art. 6º. Os acidentes ou problemas de saúde causados pelo uso incorreto das dependências do camping, bem como danos causados por caso fortuito e de força maior, não são de responsabilidade da administração municipal.

Art. 7º. A administração do camping não se responsabiliza por danos causados a qualquer aparelho elétrico por inobservância da voltagem específica, bem como do constante no que segue:

I – em caso de chuvas ou trovoadas, os usuários deverão desligar seus aparelhos elétricos/eletrônicos;

II – é vedada a utilização de fiação inadequada, com emendas e/ou sobrecarregar a rede elétrica;

III – não será permitido a colocação de flechas "T" nas tomadas de luz;

IV - é vedada a utilização de aparelhos elétricos, tais como fornos elétricos, lavadoura de roupas, condicionares de ar portátil e churrasqueira elétrica;

V – a utilização de equipamentos de sonorização, televisão e instrumentos musicais é permitida no horário e em volume que não ultrapasse a legislação vigente para esse fim, não devendo ultrapassar os limites da educação social.

Art. 8º. Na ocorrência de situações atípicas de condutas promovidas pelos acampados, hóspedes, visitantes, ou quaisquer pessoas que estejam nas dependências do camping que sejam caracterizadas como infrações às normas legais constituídas ou transgressão a esta lei, em fragrante violação aos princípios da urbanidade e da educação social, o encarregado do camping tomará as providências necessárias ao restabelecimento da ordem interna, podendo solicitar, se necessário, a presença da autoridade policial a fim de serem tomadas as medidas cabíveis.

Art. 9º. A ocorrência de situações de desrespeito ao presente regulamento sujeitará o infrator, a critério da coordenação e administração do camping às seguintes penalidades:

I – advertência sobre a transgressão;

II – convite a retirar-se do camping;

III – expulsão.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

art. 11. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 930, de 10 de setembro de 1974 e Lei nº 12, de 16 de março de 1993, Lei nº 157, de 31 de outubro de 2001.

Estância Turística de Avaré, 16 de dezembro de 2020

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

PARECER

Processo nº 13/2021
Projeto de Lei nº 10/2021
Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a utilização do Camping Municipal de Avaré e dá outras providências

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local que tem como objetivo regulamentar a utilização do Camping Municipal de acordo com as suas atuais necessidades.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mesmo sentido, o artigo 4º, VIII da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens.

O §5º do art. 119 da LOM reza que o uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir. Prevê, ainda, que a utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

> ***"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Ademais, a presente propositura atende ao disposto no §5º do art. 119 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos correções.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

É o parecer.

Avaré, 02 de fevereiro de 2021.

LETICIA F.S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 13/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 10/2021
Processo nº 13/2021
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre a utilização do Camping Municipal de Avaré e dá outras providências.
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De inciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei complementar em epígrafe dispõe sobre a utilização do Camping Municipal de Avaré e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I,** da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Ademais, no inciso VIII da Lei Orgânica do Município dispõe que compete ao município dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

O artigo 119 da Lei Orgânica dispõe ainda que o uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

A propositura visa regulamentar a utilização do Camping Municipal de acordo com as suas atuais necessidade.

Assim, seguindo o parecer dado pela Divisão Jurídica desta Casa, s.m.j, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Quanto à redação do Projeto de Lei Complementar, sugerimos a correção da palavra "fragrante" para "flagrante", conforme apresentado na emenda de redação abaixo.

Emenda de redação ao *caput* do artigo 8º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. Na ocorrência de situações atípicas de condutas promovidas pelos acampados, hóspedes, visitantes, ou quaisquer pessoas que estejam nas dependências do camping que sejam caracterizadas como infrações às normas legais constituídas ou transgressão a esta lei, em **flagrante** violação aos princípios da urbanidade e da educação social, o encarregado do camping tomará as providências necessárias ao restabelecimento da ordem interna, podendo solicitar, se necessário, a presença da autoridade policial a fim de serem tomadas as medidas cabíveis.

Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 13/2021
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 01 de fevereiro de 2021

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 10/2021
Processo nº 13/2021
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre a utilização do Camping Municipal de Avaré e dá outras providências.
Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 10/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Vice-Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 13/2021

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ANA PAULA TIBURCIO GODOY

S. Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 10/2021
Processo nº 13/2021
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre a utilização do Camping Municipal de Avaré e dá outras providências.
Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 10/2021**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Presidente

Ana Paula Tiburcio

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Vice-Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 13/2021

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ANA PAULA TIBURCIO GODOY

S. Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 10/2021
Processo nº 13/2021
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre a utilização do Camping Municipal de Avaré e dá outras providências.
Comissão: Comissão Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 10/2021**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

ADALGISA LOPES WARD
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Membro

MARIA ISABEL DADARIO
Membro Substituto

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 13/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 10/2021
Processo nº 13/2021
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre a utilização do Camping Municipal de Avaré e dá outras providências.
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública e Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 10/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro